# LEI MUNICIPAL Nº 1.899/2024
# DE 18 DE JULHO DE 2024.

**"Institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no município de Manhumirim".**

O Povo do município de Manhumirim, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º –** Fica autorizado a ser instituída a política de atendimento à mulher vítima de violência no município de Manhumirim.

**Parágrafo único –** Para os fins desta Lei, considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, no âmbito público ou no privado, inclusive a decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

**Art. 2º –** São objetivos da política de atendimento à mulher vítima de violência:

**I –** assegurar o atendimento integral à mulher vítima de violência, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

**II –** aperfeiçoar os serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, no âmbito da saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça, por meio da articulação e humanização desses serviços e da garantia de seu funcionamento em tempo integral, inclusive aos finais de semana;

**III –** promover a autonomia da mulher nos âmbitos pessoal e social;

**IV –** garantir a igualdade de direitos entre mulheres e homens.

**Art. 3º** – As ações da política de que trata esta Lei ocorrerão de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada, observadas as seguintes diretrizes:

**I –** organização, qualificação e humanização do atendimento à mulher vítima de violência;

**II –** ampliação da rede de atendimento à mulher vítima de violência, com a efetiva articulação de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e colaboradores;

**III –** padronização da metodologia dos serviços, por meio da elaboração e da divulgação de protocolos de atendimento à mulher vítima de violência, fluxogramas e normas técnicas;

**IV –** celeridade e privacidade em todas as etapas do atendimento à mulher vítima de violência, de modo a garantir o sigilo nos procedimentos e evitar a revitimização;

**V –** prestação de orientação à mulher vítima de violência sobre cada etapa do atendimento, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

**VI –** qualificação e ampliação da rede de profissionais e de unidades do Sistema Único de Saúde que realizam o atendimento à mulher vítima de violência sexual, de forma a otimizar a realização dos exames de corpo de delito, assegurando-se a integridade das provas coletadas;

**VII –** estruturação dos serviços de referência para atenção integral à mulher vítima de violência sexual e implementação dos protocolos de prevenção e tratamento dos agravos decorrentes desse tipo de violência, de modo a garantir, de forma célere, o acolhimento, o apoio psicossocial e os demais procedimentos de saúde necessários;

**VIII –** garantia à mulher vítima de violência sexual de ambiente e atendimento humanizados nos órgãos de perícia médico-legal;

**IX –** capacitação continuada de médicos legistas, profissionais e gestores de saúde, profissionais de segurança pública e demais agentes envolvidos no atendimento à mulher vítima de violência sexual;

**X –** divulgação de informações acerca do enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente sobre os serviços de denúncia, proteção e atendimento;

**XI –** implantação de unidades públicas destinadas à prestação de atendimento especializado e multidisciplinar à mulher vítima de violência e incentivo à celebração de parcerias e convênios com entidades da sociedade civil para a realização dos serviços, nos termos estabelecidos em regulamento.

**Art. 4º –** Na implementação da política de que trata esta Lei, são autorizadas e poderão ser implementadas as seguintes ações:

**I –** criação de casas para o abrigo provisório e emergencial de mulheres vítimas de violência, acompanhadas ou não de seus filhos;

**II -** instalação de centros avançados para acolhimento e orientação da mulher vítima de violência, os quais atuarão de forma conjunta com as delegacias regionais da Polícia Civil e em parceria com entidades da sociedade civil;

**III –** promoção, na rede estadual, municipal e privada de ensino, de atividades direcionadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher;

**IV –** desenvolvimento, nos órgãos públicos do Município, de protocolos com vistas a garantir o sigilo de informações pessoais prestadas por mulheres que se declarem vítimas de violência;

**V –** oferta de serviços permanentes de recebimento de denúncia de violência contra a mulher e de orientação de mulheres em situação de violência, mediante atendimento virtual disponível 24 horas por dia, inclusive por meio de aplicativo de mensagens, nos termos de regulamento;

**VI –** desenvolvimento de projetos, direcionados especialmente para os homens, visando à conscientização acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher;

**Art. 4º-A –** Para a promoção, nas escolas da rede estadual, municipal e privada de ensino, das atividades direcionadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, de que trata o inciso III do art. 4º, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

**I –** conscientização da comunidade escolar sobre o alcance da Lei Federal nº 11.340 – Lei Maria da Penha –, de 7 de agosto de 2006, e seus mecanismos de garantias de direitos;

**II –** formação continuada dos profissionais da área da educação sobre as normas vigentes de combate e prevenção da violência doméstica e familiar;

**III–** incentivo à abordagem, em sala de aula, de noções básicas sobre a Lei Federal nº 11.340, de 2006;

**IV –** incentivo à participação de alunos e seus familiares, profissionais da educação e demais membros da comunidade escolar em instâncias de formulação e implementação de políticas públicas de enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar;

**V –** ampla divulgação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 14.164, de 10 de junho de 2021.

**Art. 4º-B –** Para a instituição dos programas de responsabilização, recuperação e reeducação dos agressores, poderão ser adotadas as seguintes medidas, entre outras:

**I –** formação de grupos reflexivos voltados para agressores, sob a coordenação de equipes multidisciplinares;

**II –** oferta de serviços de atendimento psicológico ou de assistência social, quando necessário;

**III –** promoção de atividades educativas e pedagógicas de natureza participativa;

**IV –** realização de palestras e distribuição de material informativo;

**Art. 5º –** O poder público municipal manterá banco de dados relativo à violência contra a mulher, com o registro das seguintes informações:

**I –** número de vítimas dos seguintes delitos, tentados ou consumados:

**a)** feminicídio;

**b)** estupro;

**c)** lesão corporal;

**d)** ameaça;

**II –** número de medidas judiciais protetivas de urgência concedidas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 2006;

**III –** número de casos de reincidência de violência doméstica e familiar.

**Art. 6º –** Fica autorizada a prioridade no atendimento social, psicológico e médico a mulheres vítimas de violência, observando os princípios da assistência social, do Sistema Único de Saúde, e políticas de proteção, inclusive os serviços de contracepção de emergência, profilaxia das Infecções sexualmente transmissíveis – IST's – e da síndrome da imunodeficiência adquirida – Aids – e outros procedimentos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

**Art. 7º.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Fica autorizado o Poder Público instituir todas as demais regras pertinentes ao exercício funcional e administrativo, levando em consideração todas as leis vigentes.

**Art. 9º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhumirim/MG, aos 18 de julho de 2024.

SERGIO BOREL CORREA:05847077629
Assinado de forma digital por SERGIO BOREL CORREA:05847077629
Dados: 2024.07.18 15:52:34 -03'00'

**Sérgio Borel Corrêa**
**Prefeito Municipal de**
**Manhumirim - MG**